



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 314, 21 DE MAIO DE 2013

- . Publicada no D.O.E. nº 11.053, de 22 de maio de 2013
- . Republicada por incorreção no D.O.E nº 11.060, de 3 de junho de 2013
- . Alterada pela Portaria nº 774, de 31 de outubro de 2013

Estabelece os valores para cobrança do ICMS na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas no mercado acreano.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais definidas no Decreto nº 183, de 6 de outubro de 1975,

Considerando as pesquisas de preços realizadas para apuração do valor corrente das prestações de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas no mercado acreano.

R E S O L V E:

Art. 1º Para fins de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, o valor da prestação será obtido pela multiplicação do peso total da carga pelo preço do frete/kg em função da distância a ser percorrida, de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Sobre o resultado obtido na forma do **caput** será concedido crédito presumido de vinte por cento do valor da prestação, nos termos do Convênio ICMS 106/96.

Nova redação dada ao Art. 2º, pela Portaria nº 774, de 31 de outubro de 2013. Efeitos a partir de 1º de novembro de 2013.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica à prestação de serviço de transporte que tenha início no Estado do Acre e atenda, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - sejam realizadas por transportadores autônomos ou empresas transportadoras de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado;

Redação original. Efeitos até 31 de outubro de 2013

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica às prestações, que atenda a uma das seguintes hipóteses:

I – sejam realizadas por transportadores autônomos;

II - sejam efetuadas com ausência e/ou inidoneidade do documento fiscal, sem prejuízo da cominação de penalidade, quando for o caso;

III - tenham o valor do serviço de transporte inferior ao obtido na forma do art. 1º.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Parágrafo único. Prevalecerá o valor declarado pelo transportador ou aquele constante do documento fiscal, sempre que superior ao valor da prestação obtido na forma do art. 1º.

Acrescentado o Art. 2º-A., pela Portaria nº 774, de 31 de outubro de 2013. Efeitos a partir de 1º de novembro de 2013.

Art. 2º-A. O transportador deverá emitir o Documento de Arrecadação Estadual – DAE no endereço eletrônico www.sefaznet.ac.gov.br/sefazonline, e recolher o imposto devido, obrigatoriamente, na rede bancária autorizada, antes de iniciada a prestação de serviço de transporte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada, a partir da vigência desta, a Portaria nº 590, de 29 de dezembro de 2008.

Rio Branco, 21 de maio de 2013.

Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 314 DE 21 DE MAIO DE 2013

**VALORES DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DO ICMS SOBRE O TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CARGAS**

CÓD.	DISTÂNCIA EM KM	CARGA SECA Frete/kg	CARGA FRIGORÍFICA Frete/kg	CÓD.	DISTÂNCIA EM KM	CARGA SECA Frete/kg	CARGA FRIGORÍFICA Frete/kg
1	0001 a 0050	0,0149	0,0170	26	1501 a 1600	0,2285	0,2612
2	0051 a 0100	0,0234	0,0268	27	1601 a 1700	0,2370	0,2710
3	0101 a 0150	0,0320	0,0366	28	1701 a 1800	0,2456	0,2808
4	0151 a 0200	0,0405	0,0463	29	1801 a 1900	0,2541	0,2906
5	0201 a 0250	0,0491	0,0561	30	1901 a 2000	0,2626	0,3003
6	0251 a 0300	0,0576	0,0659	31	2001 a 2200	0,2712	0,3101
7	0301 a 0350	0,0662	0,0757	32	2201 a 2400	0,2797	0,3199
8	0351 a 0400	0,0747	0,0854	33	2401 a 2600	0,2883	0,3296
9	0401 a 0450	0,0832	0,0952	34	2601 a 2800	0,2968	0,3394
10	0451 a 0500	0,0918	0,1050	35	2801 a 3000	0,3054	0,3492
11	0501 a 0550	0,1003	0,1147	36	3001 a 3200	0,3139	0,3589
12	0551 a 0600	0,1089	0,1245	37	3201 a 3400	0,3224	0,3687
13	0601 a 0650	0,1174	0,1343	38	3401 a 3600	0,3310	0,3785
14	0651 a 0700	0,1260	0,1440	39	3601 a 3800	0,3395	0,3882
15	0701 a 0750	0,1345	0,1538	40	3801 a 4000	0,3481	0,3980
16	0751 a 0800	0,1430	0,1636	41	4001 a 4200	0,3566	0,4078
17	0801 a 0850	0,1516	0,1733	42	4201 a 4400	0,3652	0,4175
18	0851 a 0900	0,1601	0,1831	43	4401 a 4600	0,3737	0,4273
19	0901 a 0950	0,1687	0,1929	44	4601 a 4800	0,3822	0,4371
20	0951 a 1000	0,1772	0,2026	45	4801 a 5000	0,3908	0,4468
21	1001 a 1100	0,1858	0,2124	46	5001 a 5200	0,3993	0,4566
22	1101 a 1200	0,1943	0,2222	47	5201 a 5400	0,4079	0,4664
23	1201 a 1300	0,2028	0,2319	48	5401 a 5600	0,4164	0,4761
24	1301 a 1400	0,2114	0,2417	49	5601 a 5800	0,4250	0,4859
25	1401 a 1500	0,2199	0,2515	50	5801 a 6000	0,4335	0,4957

Obs: Ao final do cálculo deve-se arredondar o valor obtido a fim de eliminar os centavos, considerando-se o próximo inteiro na fração igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e o inteiro obtido, quando inferior a tal valor.